



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.582, DE 2003

(Do Sr. Geraldo Thadeu)

Dispõe sobre alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando prazo para julgamento dos recursos interposto contra notificação de auto de infração.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 7369/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Acrescente-se ao artigo 285, da lei 9.503 de 2003, o seguinte parágrafo:

" § 4ª O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente, se o recurso interposto, contra notificação do auto de infração, não for julgado em até 120(cento e vinte) dias subseqüentes à sua apresentação."

JUSTIFICAÇÃO

A morosidade do Estado para julgar os recursos interpostos as notificações de trânsito, têm provocado prejuízo as relações sociais da população brasileira. O Código de Trânsito Brasileiro prevê o recurso contra às notificações e a possibilidade do efeito suspensivo, se este não for julgado em até 30 dias úteis subseqüentes, como o período de julgamento quase nunca é observado, isto tem, sem dúvida, prejudicado a comercialização de veículos no país. Existem casos de contribuinte aguardando decisão por mais de 2(dois) anos.

Por outro lado, os Órgãos de trânsito vêm exigindo o pagamento da multa para a liberação do Certificado de Registro de Veículo, mesmo estando aguardando decisão de recurso, no prazo legalmente previsto. O contribuinte não pode ficar aguardando eternamente pela decisão do Estado, com relação a recursos, daí a necessidade de prazo de sucumbência para julgamento do recurso.

Contando com a sensibilidade de meus pares, espero contar com apoio de todos para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2003.

GERALDO THADEU
Deputado Federal/PPS-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XVIII
Do Processo Administrativo

.....

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

.....

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

.....

FIM DO DOCUMENTO